



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2018

Objeto: contratação de empresa especializada no ramo de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 094/2014, aos servidores do Município de Água Doce, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados (mercados, panificadoras).

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.938.780/0001-39, Inscrição Estadual Isenta, com sede à Avenida Pedro Taques, nº 294, Átrium Centro Empresarial, Torre Norte, 5º e 6º Andar, Zona 07, Maringá/PR, CEP 87.030-000, telefone: (44) 3220-5400, ramal 5855, e-mail: bruna.nascimento@coopercard.com.br, neste ato representada por sua procuradora Sra STEPHANIA BITTENCOURT DE PAULA, vem, com fulcro na Lei 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e alterações correlatas, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que passa a fazer pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa Recorrente - Cooper Card - é, desde 2003, empresa especializada na administração de cartões e benefícios, conectada com as mais modernas tendências corporativas e mercadológicas deste segmento empresarial.

Oferece aos seus clientes as melhores soluções em meios de pagamento eletrônico e disponibilização de benefícios, estando presente em mais de 1.000 (um mil) cidades, dispostas em 14 estados, com mais de 34 mil estabelecimentos credenciados.

Diante de tais qualificações, se viu apta a participar do Pregão Presencial para "contratação de empresa especializada no ramo de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 094/2014, aos servidores do Município de Água Doce, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados (mercados, panificadoras)", que foi realizado no dia 23/10/2018.

Acontece que, naquela oportunidade, alguns fatos supervenientes ocorreram, razão do presente recurso.

Veja-se.

Para a realização do pregão supramencionado, estavam presentes as empresas licitantes abaixo indicadas:

- a) GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, representada por HUMBERTO LUIZ DE DÉA JUNIOR.
- b) FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME, representada por ANA ELISE BITTERN COURT DE PAULA.
- c) PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, representada por PAULO AFONSO LOPES FILHO.
- d) COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, representada por STEPHANIA BITTENCOURT DE PAULA.
- e) J.F. SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, representada por MATHEUS DE ALMEIDA.
- f) BIQ BENEFÍCIOS LTDA, representada por GESSIKA ANA BANDERLOFF.
- g) TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, representada por ANA PAULA MARTINS.
- h) M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, representada por ROBINSON ANDREI GOTARDO.
- i) ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, representada por SUEVANDRO BARBOSA DE MOURA.
- j) SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS DE COMÉRCIO S/A, não houve representante presente sendo apresentado somente o envelope.

Na sequência, após a verificação do credenciamento, o R. Pregoeiro e equipe de apoio procederam com a abertura dos envelopes de proposta de preços de todas as empresas, onde constatou-se o empate real entre todas as participantes, com taxa de administração mínima de 0% (zero por cento), conforme previsão do edital.

Assim, após declarado o empate real, foram analisados os documentos apresentados pelas empresas licitantes, conforme dispõe o §2º do artigo 45 da Lei nº 8666/1993, *in verbis*:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
[...]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. ”

Neste sentido, em rápidas pinceladas, a empresa Recorrente com o intuito fazer jus ao critério de desempate estabelecido no inciso V, §2º do art. 3º da referida lei, demonstrou, através dos documentos pertinentes, a comprovação de reserva de cargos e efetiva contratação de pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social atendendo ao que dispõe Lei nº 13.146/2015, bem como às regras de acessibilidade, conforme legislação vigente.

Entretanto, o R. Pregoeiro entendeu não ter sido completamente preenchidos os requisitos para a aplicação do critério de desempate, decidindo-se pelo sorteio entre as participantes do referido pregão, sendo declarada como vencedora a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Ao final da sessão, a Recorrente e as demais participantes manifestaram a intenção de recorrer, com motivação indicada em ata, conforme previsto na Lei nº 10.520/2002, uma vez que os documentos apresentados preenchem os critérios exigidos para desempate em licitação.

Sendo assim, restará demonstrado em linhas seguintes que o sorteio que declarou como vencedora do processo licitatório a GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, não é válido, uma vez que não respeitou o que dispõe a legislação vigente no tocante aos documentos apresentados para critérios de desempate, razão pela qual deve ser declarada como vencedora do Pregão nº 78/2018 a credenciada COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, ora Recorrente.

2. DO DIREITO

Conforme demonstrado anteriormente, o sorteio que declarou como vencedora a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS do Pregão nº 78/2018, deverá ser anulado, uma vez que não preencheu os requisitos legais previstos.

Para tanto, insta salientar que antes de proceder-se com sorteio entre as empresas participantes de procedimento licitatório deverão ser aplicados os critérios de desempate, presentes na Lei 8.666/1993 no §2º do artigo 3º, *in verbis*:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada

preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - Revogado (Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação; “

Desta forma, a Recorrente, a fim de comprovar o direito à preferência previsto no inciso V do referido artigo, demonstrou através da movimentação mensal do mês de agosto de 2018 do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que conta com 192 funcionários ativos, anexando também a ficha de registro de quatro funcionários PCD, extraído do livro de registro de empregados, bem como o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, contendo a indicação da deficiência e CID (Classificação Internacional de Doenças).

Neste sentido, insta mencionar, ainda que referido assunto será abordado de forma específica em linhas seguintes, de acordo com a Lei nº 8.213/1991 a Recorrente destina às pessoas portadoras de deficiência 2% das vagas.

Da mesma maneira, a Recorrente demonstrou de forma contundente atender às regras de acessibilidade, conforme previsão na referida legislação, através do alvará de localização e funcionamento definitivo expedido pela Prefeitura do Município de Maringá, laudo de vistoria de conclusão de obra expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado do Paraná, HABITE-SE nº 4.160/2014 e Certidão de Construção nº 4.399/2014 expedido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura do Município de Maringá, órgãos estes responsáveis pela verificação do cumprimento da legislação vigente conforme Lei nº 13146/2015, Lei Complementar Municipal nº 1.045/2016 e Decreto Municipal nº 2041/2014.

Ocorre, erroneamente, que o R. Pregoeiro entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação dos critérios de desempate, decisão esta que, reitera-se, merece reforma.

2.1. DA RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COMPROVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Como mencionado acima a Recorrente hoje conta com 192 colaboradores e atendendo ao que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, reserva 2% (dois por cento) das vagas para pessoas com deficiência, *in verbis*:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até 200 empregados.....2%;
 II – de 201 a 500 empregados.....3%;
 III – de 501 a 1.000 empregados.....4%;
 IV – de 1.001 em diante empregados.....5%;
 [...]”

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
 Departamento de Emprego e Salário
 Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho

Impressão do Recibo 06/09/2018 - 16:24:00
Mês de Referência 08/2018

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65
 Recibo do CAGED - Via Internet para Movimentação Mensal

Dados do Autorizado				Declaração via Analisador Web		
Identificador: CNPJ: 12.940.329/0001-11	Razão Social: PRAXIS GESTAO EMPRESARIAL LTDA			Data de Recebimento: 06/09/2018	Código de Recebimento: 71183761	
Endereço: AV PEDRO TAQUES 294, 294	CEP: 87.030-000	UF: PR		Arquivo: CAGED	Estabelecimento(s): 1	Movimentação(ões): 22
Responsável: JEAN CARLOS RAM00025BERGAMINI	Telefone: (00) 3220-5422	Ramal:		Acerto(s): 0	PIS/PASEP zerado(s): 0	Registro(s): 24
Email: jean.bergamini@praxisge.com.br				Certificado Digital: Sim		

Relação de Estabelecimentos na Declaração

Identificador	Razão Social	Acerto	1º Dia	Adm.	Desl.	Ult. Dia	Senha
CNPJ: 05.938.780/0001-39	COOPER CARD ADMINISTRADORA DE	0	192	16	6	-	71183900

Desta forma, a Recorrente demonstrou que em seu quadro de colaboradores constam 4 funcionários ativos que preenchem as vagas destinadas as pessoas com deficiência, sendo tal informação comprovada pelo livro de registro, bem como pelo Atestado de Saúde Ocupacional dos respectivos colaboradores.

Demonstrado isto, vale observar que a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 3º, §2ª, inciso V, é cristalina quando faz menção à reserva de cargos para pessoas com deficiências como critério de desempate em licitações.

Sendo assim, deveria ter sido considerado, obviamente, os critério de desempate.

Frisa-se, Sr. Pregoeiro, que os referidos documentos são totalmente capazes de comprovar o efetivo vínculo empregatício, uma vez que por força legal são obrigatórios ao empregador, conforme observar-se no artigo 41 da CLT, *in verbis*:

“Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Ademais, a título de comprovação da condição de deficiente, juntou-se o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, dos referidos colaboradores, documento este dotado de capacidade de comprobatória em consonância com as orientações do Ministério do Trabalho, não havendo o que se questionar quanto sua validade.

A fim de esclarecimento, a seguir estão descritos os documentos apresentados no processo licitatório em questão:

- Recibo de entrega CAGED;
- Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;
- Atestados de Saúde Ocupacional Especial, com indicação da CID;

Por tanto, uma vez que se demonstrou através da documentação apresentada que a Recorrente preenche o critério de desempate que versa sobre a destinação de vagas e contratação de pessoas com deficiência, requer-se o reconhecimento de tal direito de preferência, conforme prevê o inciso V, §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, devendo ser aplicado ao presente recurso.

2.2. DA ACESSIBILIDADE

Ainda, a fim de demonstrar o preenchimento integral dos critérios de desempates estabelecidos no inciso V, §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a recorrente também atende à todas as exigências quanto à acessibilidade.

A Lei nº 13.146/2015, que introduziu este critério de desempate, preceitua que a concessão e renovação de alvará para qualquer atividade estão condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade, *in verbis*:

“Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no 10.257, de 10 de julho de 2001, e no 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

[...]

§ 1o A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2o A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade. “

Desta forma, a Prefeitura do Município de Maringá é o órgão competente a verificar o atendimento às premissas para a acessibilidade.

Posto isto, referida instituição publicou o Decreto nº 2041/2014, versando sobre as condições para acessibilidade, *in verbis*:

“Art. 1º. A partir de 1º de setembro de 2014, para a liberação dos Laudos Prévios favoráveis à localização do Município de Maringá, torna-se obrigatório o atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000, ao Decreto Federal nº 5.296/2004, à NBR nº 9.050/2004 e Lei Complementar Municipal nº 632/2006, em questões que envolvem condições de Acessibilidade a edificações. “

[..]

II - a liberação de atividade, de qualquer ramo, em imóvel cujo “habite-se” tenha sido expedido após a data de 31/12/2006, fica condicionada à adequação à acessibilidade.

Assim, a emissão dos documentos apresentados em certame está condicionada à fiscalização da Prefeitura do Município de Maringá, sendo que os mesmos cumprem com as exigências, vez que foi apresentado alvará de localização e funcionamento definitivo, emitido em 2015.

Neste sentido, reiteram-se os documentos apresentados pela Recorrente no momento do pregão nº 78/2018:

- Alvará de Localização/Funcionamento;
- Laudo de vistoria de conclusão de obra;
- Habite-se nº 4.160/2014;
- Certidão de Construção nº 4.399/2014;

Cabe salientar que os documentos apresentados foram aceitos em todos os processos licitatórios que participamos, dos quais podemos citar, CIASC, SERCOMTEL CONTACT CENTER, Prefeitura de São Manoel do Paraná.

Destarte, corroborando com os fundamentos e fatos aqui apresentados, requer seja reconhecido o direito de preferência da Recorrente, em virtude do cumprimento de todas as exigências legais com relação ao critério de acessibilidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando que os documentos apresentados pela Recorrente, bem como sua plena capacidade de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo inciso V, §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, requer o reconhecimento da preferência de contratação, e conseqüentemente que seja reconhecida a nulidade do sorteio que determinou vencedora a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, uma vez que não respeitou a ordem estabelecida pela legislação vigente e, por fim, **DECLARAR VENCEDORA a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, visto que demonstrou o cumprimento dos critérios de desempate previstos na legislação vigente.

Desse modo, esta R. Administração estará cumprindo o que determina a lei e homenageando os princípios que regem a conduta ilibada da Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá, 26 de outubro de 2018.

Stephania B. de Paula

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA



MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2018
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 103/2018

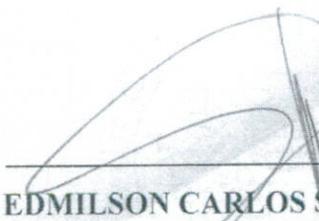
CREDENCIAMENTO

A **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.938.780/0001-39, sediada na Avenida Pedro Taques, nº 294, Ed. Átrium, Torre Norte, 5º e 6º Andar, Zona 03, Maringá – PR, CEP: 87030-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. EDMILSON CARLOS SEGALA (Diretor Presidente em exercício/Diretor Administrativo Financeiro) portador da carteira de identidade nº 4.539.068-3 SSP/PR e do CPF nº 698.758.719-15, através da presente, credenciamos o Srtª STEPHANIA BITTENCOURT DE PAULA, portadora da Cédula de Identidade nº 5.212.386 SSP/SC e CPF sob nº 050.018.419-41 a participar do Processo de Licitação nº 103/2018 instaurado pelo Município de Água Doce/SC, na modalidade Pregão Presencial nº 78/2018, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, outorgando-lhe poderes para pronunciar-se em nome da empresa, bem como formular propostas verbais, recorrer, assinar declarações relativas ao processo em questão e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

Maringá, 11 de outubro de 2018.

05.938.780/0001-39
COOPER CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA.
AVENIDA PEDRO TAQUES, 294 - ED. ATRIUM
6º ANDAR - ZONA 03 - CEP 87030-000
MARINGÁ - PR




EDMILSON CARLOS SEGALA



Diretor Presidente em Exercício/Diretor Administrativo Financeiro

CPF: 698.758.719-15

RG: 4.539.068-3 SSP/PR

Serviço Distrital de Florianópolis
TABELÃO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
THAIS HELENA OLIVEIRA CARVALHO MENDES
TABELA REGISTRADORA
KDVZT:kpOWV
Confirme em <http://funarpen.com.br>.
SEMELHANÇA a firma de EDMILSON CARLOS SEGALA.
F1YQRi7V-56578E-11 0070* Dou fé. Maringá, Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito 22/10/2018. Emolumentos: R\$4,19, (VRC 21,73), Selo Balcão: R\$0,80, Funrejus: R\$1,05, ISS: R\$0,08. Teste da Verdade.
Everson Moraes Silva - Escrevente Juramentado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/10/2018 15:15:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1100201

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **22/10/2019 15:10:59 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 45362210181502330617-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb78a5aca6d45a0e4f4df9212414ab29f3385dc6cd37cd695c4ec78825311ac33cfbc6c5cfb8a3e10fab12aa3512153df3382222a74b2c647bc66cc36ac59da3a

